

CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA N° 2258/1997

Ementa

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ABERTURA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS RURAIS.

Data da Norma **21/10/1997**

Data de Publicação Veículo de Publicação

Status de Vigência **Em vigor**

Histórico de Alterações

Efeito da Norma Relacionada Data da Norma Norma Relacionada 11/11/1997 Lei Ordinária nº 2260/1997 Alterada por 18/09/2007 Lei Ordinária nº 3001/2007 Alterada por 06/07/2009 Lei Ordinária nº 3239/2009 Alterada por Lei Complementar n° 3/2009 21/08/2009 Norma correlata 02/03/2016 Lei Ordinária nº 4223/2016 Norma correlata



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNC TURÍSTICA DE IBITINGA

LEI Nº 2.258, DE 21 DE OUTUBRO DE 1997

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ABERTURA, CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS, MANUTENCÃO **PROVIDENCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.311, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

TITULO I

CAPÍTULO I

ARTIGO 1º - As estradas públicas municipais de Ibitinga são as constantes do mapa rodoviário do município (anexo I) devidamente numeradas, cujas denominações e traçados são os constantes do mesmo mapa.

ARTIGO 2º - Fica instituído o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção das Estradas Municipais Rurais, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego e acesso às propriedades rurais e satisfatório escoamento da produção rurícola.

ARTIGO 3º - A Prefeitura Municipal desenvolverá e executará os projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas rurais, mediante estrita observância das normas estabelecidas no corpo desta lei.

ARTIGO 4º - Compete à Prefeitura Municipal:

- I Conservar as estradas em perfeitas condições de trânsito, mantendo as características técnicas essenciais às estradas de terra, quais sejam:
 - a) boa capacidade de suporte;
 - b) boas condições de rolamento e aderência.
- II Manter um bom sistema de drenagem, objetivando que as águas corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de abaulamento transversal com mínimo de 3% (três por cento) de declividade, para proteger a pista de rolamento, com diminuição de água conduzida através da estrada, por meio de valas de escoamento ou saídas laterais, bueiros, passagens abertas, entre outras, com espaçamento médio entre 20 a 40 metros, de forma a conduzir a água, preferencialmente para os terraços em nível ou para bacias de captação.
- III. Manter mapas atualizados de todas as estradas municipais e de servidão pública, perfeitamente identificáveis;
- IV Colocar piquetes demarcatórios da estrada em locais estrategicamente escolhidos, de modo a evitar que impeçam os trabalhos dos maquinários dos proprietários lindeiros e da própria Prefeitura;
- V Manter sobre o Mapa Cadastral das Estradas Municipais a localização de jazigos de material natural de construção, utilizáveis na recuperação das estradas não pavimentadas, tais como: argila, areia, saibo, pedregulho, piçarra e dados sobre as suas características técnicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

- VI Corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas muito pronunciadas;
- VII Efetuar sinalização adequada ao longo de todas as estradas;
- VIII Manter limpos os barrancos, bem como, os acostamentos ao longo das estradas, com a colaboração dos proprietários.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS LINDEIROS

ARTIGO 5º - Compete aos proprietários lindeiros:

- I A utilização e manejo do solo, mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras, de acordo com as técnicas conservacionistas correspondentes, sendo obrigatório, quando for o caso, o terraceamento em nível;
- II A execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, nas áreas onde existem culturas perenes implantadas antes da vigência desta lei;
- III Impedir que plantas, galhos ou ervas daninhas de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;
- IV Implantar e executar as obras necessárias e apropriadas, nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;
 - V Conter os seus animais domésticos, impedindo-os de terem acesso às estradas.
- ARTIGO 6º Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessarem tantas quantas forem as outras propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o seu excesso despejado em manancial receptor, sendo certo que, em hipótese alguma, haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado escoamento, revestido especialmente para esse fim.
- ARTIGO 7º Os proprietários lindeiros responderão pela conservação dos marcos de sinalização das estradas implantadas pela Prefeitura Municipal.
- ARTIGO 8º As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

- ARTIGO 9° É proibido manter ou depositar nas propriedades particulares nas áreas lindeiras às estradas, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável.
- ARTIGO 10 É proibido alterar ou modificar o traçado das estradas municipais, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa, efetiva e por escrito da administração municipal, após a constatação de que a alteração da rota não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao município.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

ARTIGO 11 - É proibida a colocação de mata-burros, porteiras ou de qualquer outro obstáculo nas estradas municipais, mesmo que seja ela de trânsito reduzido, ou dentro dos perímetros das mesmas, sem prévio consentimento do Chefe do Executivo.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> - caso ocorram as infrações mencionadas nos artigos 10 e 11, serão pela Prefeitura Municipal, inclusive com o auxílio de força policial, se necessário, retirados os obstáculos eventualmente colocados, bem assim, retornando a estrada ao antigo traçado.

ARTIGO 12 - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais nas estradas.

ARTIGO 13 - É proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamentos das estradas, bem como, descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudique a sua boa conservação e manutenção.

ARTIGO 14 - É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas, responsabilizando civil e criminalmente os infratores, pelos danos causados às estradas públicas.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 15 - O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas deverá efetuar verificações, inclusive levantando-se seu estado de conservação e das obras nelas existentes e, quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

ARTIGO 16 - Pelo descumprimento ou infringência de quaisquer normas, condições e exigências previstas na presente LEI, serão aplicadas aos proprietários lindeiros as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes:

- a) ADVERTÊNCIA por escrito, acompanhada de NOTIFICAÇÃO para correção das irregularidades constatadas;
- b) MULTA, no valor de 200 UFIR.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação às infrações cometidas.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 17 - São consideradas estradas municipais aquelas constantes no mapa do município da Estância Turística de Ibitinga.

ARTIGO 18 - As estradas municipais deverão possuir largura mínima de 12 (doze) metros, sendo 06 (seis) metros para cada lado, considerado o eixo da estrada já existente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> - As estradas com largura inferior ao disposto no caput do artigo deverão ser adaptadas em comum acordo entre os proprietários lindeiros e a municipalidade.

ARTIGO 19 - As construções civis deverão obedecer a um recuo mínimo de 30,00 metros, contados do eixo central do leito carroçável das estradas.

ARTIGO 20 - Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável da estrada, sem a prévia autorização do órgão competente.

ARTIGO 21 - Fica expressamente proibido retirada de terra da estrada municipal, seja do leito ou das laterais.

ARTIGO 22 - É permitido ao Poder executivo realizar obras de construção de águas, como curva de nível, ou outro processo, em propriedade privada com anuência e sem ônus para o proprietário.

PARÁGRAFO 1º - A Secretaria de Obras deverá preparar processo no qual comprove a real necessidade da execução de obras de construção de águas, para conservação e manutenção do leito carroçável das estradas municipais.

PARÁGRAFO 2º - O processo conterá cotas, distâncias, fotos, desenho topográfico, de modo a afluir a necessidade da obra.

PARÁGRAFO 3º - Em hipótese alguma, a água da chuva poderá despejar no leito da estrada municipal.

ARTIGO 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROOSEVELT ANTÔNIO DE ROSA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P.M., em 21 de

outubro de 1997.

MARTETTE BELA CARDOSO
Chefe do Depto de Protocolo e Arquivo

